



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13672.000048/2002-27
Recurso nº : 141.218
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : RUI ROCHA RIBEIRO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.277

DEDUÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA – Somente são dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia efetuados em cumprimento de sentença ou acordo homologado na justiça.

DEDUÇÕES COM DEPENDENTES E INSTRUÇÃO – Comprovando-se a dedutibilidade das despesas, restabelece-se os valores indevidamente glosados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUI ROCHA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução a título de dependência e de instrução, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13672.000048/2002-27
Acórdão nº : 102-47.277

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13672.000048/2002-27
Acórdão nº : 102-47.277

Recurso nº : 141.218
Recorrente : RUI ROCHA RIBEIRO

RELATÓRIO

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/JFA nº 6.959, de 23/04/2004 (fls. 48/54), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração de fls. 01/05, para excluir do imposto de renda lançado o valor de R\$1,72 e acréscimos legais. O lançamento alterou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$58.388,43 para R\$89.489,71; aumentou o imposto de renda retido na fonte (R\$5.823,55 para R\$9.795,27); glosou as deduções com dependente, instrução e pensão alimentícia referente à Ana Paula Lopes da Rocha. Em face das alterações procedidas na DIRPF do exercício de 2000 foi apurado imposto suplementar de R\$7.655,63.

A Decisão de primeiro grau, ao apreciar as razões expostas pelo contribuinte, em sua impugnação ao lançamento (fl. 06/08), manteve parcialmente a exigência tributária em tela, considerando como correto o rendimento auferido do Fundo Nacional de Saúde, no valor de R\$7.477,00 (comprovante à fl. 10), o que reduziu o montante da omissão dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$89.489,71 para R\$89.483,43 e o imposto de renda suplementar de R\$7.655,63 para R\$7.653,91.

Em sua peça recursal, à fl. 58/59, o recorrente aduz inicialmente que a decisão de primeiro grau foi arbitrária e ilegal, pois se baseou no artigo 77, § 4º, do Regulamento do Imposto de renda. Afirma que este dispositivo regulamentar não pode se sobrepor os princípios constitucionais de defesa e proteção da família, do Código Civil e demais Leis que tratam da relação, vinculação e dependência natural e econômica entre pais e filhos. Argumenta que o artigo 35, inciso III, da Lei nº 9.250, de 26/11/1995, dá suporte à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia, porque, como pai, independente de ordem judicial, mas por obrigação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13672.000048/2002-27
Acórdão nº : 102-47.277

natural realizou estas despesas referentes ao sustento de sua filha. Transcreve jurisprudência judicial sobre a matéria.

Arrolamento de bens às fls. 60/89.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'f'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13672.000048/2002-27
Acórdão nº : 102-47.277

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

No que tange à dedução com pensão alimentícia, razão não assiste ao contribuinte. O artigo 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250, de 1995, e a norma legal citada na ementa do Acórdão do TRF da 4ª Região (artigo 10, II, da Lei nº 8.383/91), transcrita pelo contribuinte em sua peça recursal (fl. 59), afirmam expressamente que a mencionada dedução destina-se “às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais”. É indubitoso, portanto, que o legislador restringiu, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, os pagamentos de pensão alimentícia efetuados, tão somente, em cumprimento de sentença ou acordo homologado na justiça.

Desta forma, verifica-se que o artigo do Regulamento do Imposto de Renda, ao qual se referiu o recorrente, tem suporte em lei aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República – Órgãos máximos do Poder Legislativo e Executivo. Sendo a atividade do lançamento ato administrativo de aplicação da norma tributária ao caso concreto, não caberia à fiscalização ou ao Órgão Julgador de primeiro grau se posicionar acerca da inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei (atitude que também é vedada aos Conselhos de Contribuintes – art. 22-A do Regimento Interno). Esta tarefa é reservada ao Poder Judiciário (artigo 102 da CF).

Quanto às deduções com dependente e instrução, referente à Ana Paula Lopes da Rocha, filha do autuado (conforme Certidão de Nascimento à fl. 16), não vejo óbice a que sejam efetuados estes abatimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

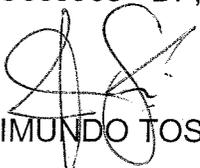
Processo nº : 13672.000048/2002-27
Acórdão nº : 102-47.277

A legislação do imposto de renda veda a dedução concomitante da dedução com pensão judicial e dependente. Ocorre que não se admitiu a dedução com pensão judicial, desde o procedimento de fiscalização até o entendimento manifestado por este relator, pelos fundamentos já declinados. Conforme dispõe o artigo 35, inciso VII, § 3º, da Lei nº 9.250, de 1995, "no caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente".

Não há, nos autos, comprovação da guarda judicial em favor da mãe da dependente, circunstância que invalidaria o pleito do recorrente. Não se pode afirmar, por isso, que o contribuinte não tem a guarda da sua filha, pois não houve manifestação do Poder Judiciário sobre a matéria. Assim, penso que as deduções com dependente e instrução encontram suporte nos artigos 8º (inciso II, alíneas "b" e "c") e 35 (inciso III) da Lei nº 9.250, de 1995.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito do autuado à dedução com dependente e instrução de Ana Paula Lopes da Rocha, na DIRPF do exercício de 2000, nos valores de R\$1.080,00 e R\$1.700,00, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS